



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.363, DE 2025 **(Dos Srs. Chico Alencar e Célia Xakriabá)**

Estabelece diretrizes para o atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, garantindo direitos sexuais e reprodutivos, políticas de proteção, escuta especializada, depoimento especial, medidas de prevenção e combate à violência institucional, capacitação de profissionais, e responsabiliza agentes públicos pelas violações de direitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5736/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Estabelece diretrizes para o atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, garantindo direitos sexuais e reprodutivos, políticas de proteção, escuta especializada, depoimento especial, medidas de prevenção e combate à violência institucional, capacitação de profissionais, e responsabiliza agentes públicos pelas violações de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Da Prevenção à Violência Sexual e da Gestaç o na Inf ncia

Art. 3º   dever da Uni o, dos Estados, dos Munic pios e do Distrito Federal garantir  s crian as e adolescentes, familiares, respons veis e cuidadoras/es, autoridades p blicas e sociedade em geral o acesso   informa o sobre direitos sexuais e reprodutivos, destacando-se o direito   educa o sexual, adequada   idade, cientificamente comprovada, e alinhada aos padr es internacionais de direitos humanos.

 1º Toda crian a e adolescente tem direito a ter acesso a informa o sobre seu pr prio corpo que permitam a identifica o e den ncia de situa o de viol ncia sexual.

 2º O acesso a informa o baseadas em evid ncias cient ficas sobre infec o sexualmente transmiss veis e m todos contraceptivos deve ser difundido de acordo com sua idade e maturidade.

 3º O acesso a informa o sobre direitos reprodutivos deve ser garantido por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Crian a e do Adolescente, sendo vedada conduta diversa com base em convic oes morais, pol ticas, religiosas e cren as pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Art. 4º Uniões de fato na infância e na adolescência constituem violação aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

§1º É ilegal toda união estável ou casamento com criança ou adolescente menor de 16 anos, nos termos do art. 3º do Código Civil.

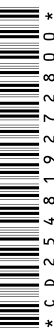
§2º É dever do Poder Público estabelecer ações de conscientização social para evitar e reduzir o número de uniões forçadas com crianças e adolescentes.

Capítulo II - Das Diretrizes do Atendimento no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)

Art. 5º O atendimento à saúde reprodutiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual será regido pelos seguintes princípios:

- I - Igualdade e não-discriminação;
- II - Prevalência, primazia e precedência do superior interesse e dos direitos das crianças e adolescentes;
- III - Respeito à liberdade de expressão e de consciência, ao acesso à informação, à autonomia progressiva e à escuta e participação da criança e do adolescente;
- IV - Celeridade;
- V - Não-revitimização;
- VI - Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;
- VII - Livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem.

Art. 6º Os Planos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes deverão incluir ações que garantam o acesso integral a direitos das vítimas de violência sexual, conforme o art. 128 do Código Penal, observando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

I - Protocolos e Fluxos de Atendimento: Estabelecer protocolos e fluxos de atendimento que garantam acesso rápido e seguro aos serviços de saúde de forma humanizada e respeitosa;

II - Capacitação de Profissionais: Promover a capacitação contínua de profissionais da saúde, assistência social, segurança pública e judiciário e demais profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para assegurar o atendimento adequado e o cumprimento da lei em casos de violência sexual;

III - Campanhas de Sensibilização: Desenvolver campanhas de conscientização pública sobre os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes e eliminando barreiras de acesso aos serviços.

Art. 7º As instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem promover a capacitação obrigatória e periódica dos seus profissionais, abrangendo os direitos de crianças e adolescentes, técnicas avançadas de escuta especializada, prevenção à revitimização e o reconhecimento de situações de violência sexual, com base em evidências científicas atualizadas e práticas humanizadas.

Parágrafo Único. As ações mencionadas no caput deste artigo devem incluir informações sobre como identificar situações de violência sexual, sobre a importância de garantir a celeridade, o sigilo e o atendimento humanizado de saúde, e como prestar atendimento adequado e livre de preconceitos às vítimas.

Capítulo III - Do Direito ao atendimento

Art. 8º A criança ou adolescente vítima de violência sexual deve ter garantido o seu direito de acesso à informação, de forma clara e adequada à sua idade, para tomar decisões informadas sobre questões relativas aos seus direitos, incluindo informações sobre direitos decorrentes de gestação resultante de violência sexual, assegurando-lhe a autonomia necessária para escolher as opções disponíveis de maneira segura e protegida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§1º As informações sobre direitos devem ser fornecidas à criança ou adolescente de forma compreensível, imparcial, utilizando linguagem simples e acessível, e considerando sua idade, maturidade e capacidade de discernimento, assegurando que a criança ou adolescente compreenda todas as implicações de cada opção antes de tomar uma decisão.

§2º As informações descritas no caput devem ser oferecidas de forma alternativa, não hierarquizada e não compulsória.

§3º A ausência dos pais ou responsáveis legais não impede o pleno exercício do direito à informação de crianças e adolescentes, que devem ser fornecidas de forma clara e acessível.

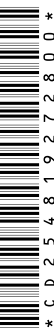
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui crime grave no Brasil. De 2021 a 2023, o país registrou 164.199 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes até 19 anos, o que equivale a uma ocorrência a cada oito minutos em 2023 (Unicef/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). A maioria das vítimas são meninas: 88,2% dos casos, com idade entre 10 e 13 anos (32,5%), conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.

Filhos de mães adolescentes apresentam mortalidade infantil de duas a três vezes maior que as de mães adultas (Ministério da Saúde 2024).

Da perspectiva do atendimento, estão documentados casos de violência institucional contra vítimas durante acesso ao atendimento integral em saúde reprodutiva legal: exigências de boletim de ocorrência, autorização judicial e laudo do Instituto Médico Legal configuram obstáculo grave e re-vitimização (Lei nº 13.431/2017). Este projeto operacionaliza o atendimento humanizado, destitui entraves normativos e efetiva o dever do Estado de garantir prioridade absoluta ao direito à vida e à saúde de meninas vítimas de violência sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Além disso, o presente projeto estabelece diretrizes operacionais para implementação dessa política, fixando princípios fundamentais (igualdade, não-discriminação, celeridade, não-revitimização), direito à informação baseada em evidências científicas, obrigação de inclusão nos planos estaduais, municipais e distritais de enfrentamento à violência, e capacitação obrigatória de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 11/12/2025 14:24:23.993 - Mesa

PL n.6363/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254819272800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

FIM DO DOCUMENTO